



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10245/000.155/91-83  
RECURSO Nº. : 87.897  
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX.: 1988  
RECORRENTE : REBOUÇAS & CIA LTDA  
RECORRIDA : DRF - BOA VISTA - RR  
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.795

**FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REBOUÇAS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10245/000.155/91-83  
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.795  
RECURSO Nº. : 87.897  
RECORRENTE : REBOUÇAS & CIA LTDA

**RELATÓRIO**

O presente processo trata do Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado em 30/04/91 contra REBOUÇAS & CIA LTDA, CGC No 05.939.657/0001-32, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Boa Vista - RR, formalizando a exigência de FINSOCIAL/FATURAMENTO relativa ao Ex.: de 1988, em valor correspondente a CR\$ 149.482,15 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no Artigo 1º e parágrafo 1º do DC. Lei Nº 1940/82 c/c, Artigo 22 do Decreto Lei Nº 2397/87 decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de Receita Operacional, conforme demonstrado no Processo Nº 10245/000.158/91-71.

A contribuinte, tempestivamente apresentou sua impugnação de fls. 38/43, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de 1ª Instância proferida às fls. 54/55, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando em suas Razões, anexadas às fls. 59/62 os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10245/000.155/91-83

ACÓRDÃO Nº. : 102-30.795

**VOTO**

**CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA**

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 10245/000.158/91-71.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 04 de novembro de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.460.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida e,

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de março de 1996.

  
**URSULA HANSEN**